



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 460/99

1ª CÂMARA

SESSÃO: 10.09.99

PROCESSO DE RECURSO nº 1/2149/95 A.I.: 1/366381

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MARIA LUCIA MENEZES BRANDÃO RIBEIRO

RELATORA: CONSELHEIRA FRANCISCA ELENILDA DOS SANTOS

EMENTA: I.C.M.S. – EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS . Por unanimidade de votos foi reformada a decisão parcialmente condenatória, proferida na Instância Singular, declarando-se a Nulidade do processo em razão do impedimentos dos atuantes uma vez que não foram lavrados os termos e de início e conclusão de fiscalização. Ação fiscal nula nos termos do art. 32 da Lei 12732/97.

- RELATÓRIO -

Trata-se o presente processo sobre extravio de documentos verificado quando da baixa de ofício do contribuinte:

Notas fiscais	B	001 a 350
Notas Fiscais	C	001 a 175
N.F.V.C.	D	001 a 500

Apontados como infringidos os arts. 116 e 720 do Decreto 21219/91 e art.31 do Decreto 22322/92.

Tempestivamente a atuada contesta o feito fiscal, alegando que foram entregues a Coletoria de Antônio Bezerra, partes dos documentos fiscais, conforme GIDEC e GIM anexas aos autos. Ocorrerá extravio somente das notas fiscais série C, n.º s. 100 a 125, conforme comunicação feita ao Órgão fazendário em 27.04.97, documento de fls. 73.

Diante destes fatos o auto de infração foi julgado parcialmente procedente na Instância Singular, considerando efetivamente as notas fiscais não apresentadas ao FISCO.

A douta Procuradoria Geral do Estado do Ceará arguiu a prejudicial de nulidade, por impedimentos dos autuantes, em virtude da ausência dos termos de início e conclusão de fiscalização.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized initial 'P' followed by a series of loops and a final horizontal stroke.

VOTO DA RELATORA:

Consiste a presente acusação sobre o extravio de documentos fiscais, entretanto, não foi analisado o mérito do processo em virtude da existência de falha processual.

Embora o auto de infração tenha sido julgado parcialmente procedente na Instância Singular, considerando a entrega parcial dos documentos fiscais reclamados na inicial, antes da sua lavratura, a Procuradoria Geral do Estado arguiu a preliminar de nulidade, por impedimentos dos autuantes, em virtude da ausência dos termos de início e conclusão de fiscalização.

Objetivando resguardar seus interesses na arrecadação e fiscalização dos tributos, o Fisco institui obrigações acessórias a serem cumpridas pelos contribuintes, caso não sejam atendidas convertem-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

No entanto para que o Fisco possa exigir o cumprimento das obrigações tributárias, é necessária a obediência as formalidades legais, ou seja, as ações fiscalizadoras estão vinculadas a legislação vigente.

No caso presente, verifica-se descumprimento de formalidades legais, para que os agentes do fisco pudessem praticar o ato de lançamento do crédito tributário, uma vez que na data da autuação, a infração descrita na peça inicial não estava elencada dentre as ações fiscais em que é dispensável a lavratura do Termo de Início e Conclusão de Fiscalização, portanto, a falta dos citados termos determina o impedimento dos autuantes.

Por outro lado, a Lei 12.732/97 disciplina em seu Art.32, que são absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição do direito de defesa, devendo a nulidade ser declarada de ofício.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dar-lhe provimento, a fim de que seja reformada a decisão singular proferida e seja declarado nulo o processo, conforme parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado do Ceará.

É o VOTO

FES

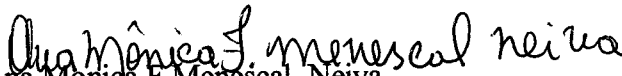


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido MARIA LUCIA MENEZES BRANDÃO RIBEIRO

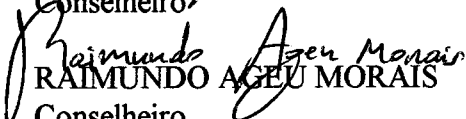
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando NULO o auto de infração nos termos do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

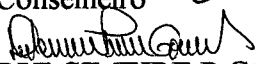
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 4/10/97

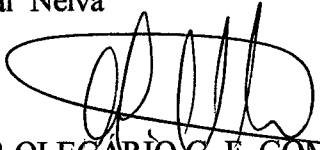

Ana Monica F. Menescal Neiva
Presidenta


FCAELENILDA DOS SANTOS
Conselheira Relatora


ROBERTO SALES FÁRIA
Conselheiro


RAIMUNDO AGEN MORAIS
Conselheiro


DULCIMEIRE P. GOMES
Conselheira


OLEGÁRIO G. F. GOMES
Conselheiro


MARCOS ANT. BRASIL
Conselheiro


SAMUEL ALVES FÁCO
Conselheiro


ELIAS LEITE FERNANDES
Conselheiro

Fomos presentes:

MARIA LUCIA DE CASTRO TEIXEIRA
Procuradora do Estado

CONSULTOR TRIBUTÁRIO